DECRETO Nº 1524, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios de dosimetria das penalidades disciplinares no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) e dos procedimentos de revisão, no âmbito do Município de Pinheiro Machado, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentarmos os critérios para a dosimetria das penalidades disciplinares aplicadas no âmbito dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) e dos procedimentos de revisão de atos e penalidades, em observância ao disposto na Lei Municipal nº 2.273 e demais normas aplicáveis;

DECRETA:

Art. 1º. A aplicação das penalidades disciplinares e a condução dos respectivos processos observarão, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os princípios:

I - Devido processo legal, garantindo que será desenvolvido em conformidade com as normas legais e constitucionais;
II - Proporcionalidade e razoabilidade, assegurando que a sanção seja adequada à gravidade da infração, aos danos causados e às circunstâncias do caso concreto, evitando excessos ou insuficiências;
III – Isonomia, garantindo tratamento equânime a situações análogas, vedando discriminações;
IV - Segurança jurídica, conferindo clareza, estabilidade e certeza às normas e decisões, permitindo que o servidor conheça previamente as consequências de seus atos;
V – Ato motivado, exigindo a expressa e clara fundamentação de todas as decisões, especialmente quanto à escolha e dosimetria da penalidade, indicando os fatos e o direito aplicados;
VI - Contraditório e ampla defesa. Assegurando ao servidor o direito de participar do processo, ser informado dos fatos imputados, apresentar provas e argumentos em seu favor, e recorrer das decisões;
VII – Busca da verdade material dos fatos, independentemente da iniciativa das partes;
VIII - Celeridade e economia processual, com a tramitação rápida e eficiente dos processos, com a menor onerosidade possível.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Infração disciplinar: Toda ação ou omissão praticada por servidor público municipal que contrarie as normas legais e regulamentares que regem suas atribuições, deveres e proibições, passível de sanção;

II - Dosimetria da penalidade: O processo de individualização da sanção disciplinar, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos por ela causados, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do servidor, visando à justa medida da punição;

III - Revisão: O procedimento administrativo que visa reexaminar um ato ou decisão administrativa, seja de ofício pela Administração (autotutela), seja mediante provocação do servidor, para corrigir ilegalidades ou desproporcionalidades;

IV - Autoridade julgadora: O Prefeito Municipal, ou outra autoridade delegada, competente para proferir a decisão final no Processo Administrativo Disciplinar;

V - Comissão de PAD: Grupo de servidores designados para conduzir a instrução do processo, apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo com sugestão de penalidade ou absolvição.

Art. 3º. As infrações disciplinares serão classificadas, para fins de dosimetria, de acordo com sua gravidade e impacto no serviço público, conforme os seguintes parâmetros:

I - Infrações leves: Aquelas que, por sua natureza e sem circunstâncias agravantes, causem pequeno ou nenhum dano ao serviço público, à imagem da Administração ou aos direitos de terceiros, não envolvendo má-fé ou dolo direto.

Penalidades aplicáveis: Advertência. Em caso de reincidência específica (na mesma infração leve), poderá ser aplicada Suspensão de até 5 (cinco) dias.

II - Infrações médias: Aquelas que causem dano moderado ao serviço público, que afetem o bom andamento das atividades ou que revelem negligência relevante do servidor, mas sem comprometimento grave da moralidade ou da eficiência.

Penalidades aplicáveis: Suspensão de 6 (seis) a 30 (trinta) dias.

III - Infrações graves: Aquelas que causem dano significativo ao serviço público, que envolvam quebra de confiança, violação de deveres funcionais essenciais, comprometimento da moralidade administrativa ou da imagem institucional, ou que revelem dolo direto ou grave desídia.

Penalidades aplicáveis: Suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias. Em casos de reincidência em infrações graves ou se as circunstâncias do caso concreto justificarem a perda do vínculo, poderá ser aplicada a Demissão.

IV - Infrações gravíssimas: Aquelas que causem dano irreparável ou de grande vulto ao serviço público, que impliquem atos de improbidade administrativa, abandono de cargo, inassiduidade habitual, revelação de segredo com grave prejuízo, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público, corrupção, ou que justifiquem a perda do vínculo funcional.

Penalidades aplicáveis: Demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

Parágrafo único. A classificação prevista neste artigo tem caráter orientador, devendo a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e a Autoridade Julgadora considerar, em cada caso, as particularidades da conduta e os critérios de dosimetria previstos neste Decreto, buscando a justa e proporcional aplicação da penalidade.

Art. 4º. Na aplicação das penalidades, a Autoridade Julgadora e a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverão considerar, de forma motivada e expressa, os seguintes critérios gerais, conforme o art. 142 da Lei Municipal nº 2.273/2002:

I - A natureza e a gravidade da infração;

II - Os danos que dela provierem para o serviço público;

III - As circunstâncias agravantes;

IV - As circunstâncias atenuantes;

V - Os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 5º. Constituem circunstâncias agravantes, dentre outras que venham a ser devidamente comprovadas no processo:

I - A reincidência, genérica ou específica, que se configura pela prática de nova infração disciplinar após a aplicação de penalidade transitada em julgado administrativamente nos últimos 5 (cinco) anos;

II - Ter o servidor cometido a infração em serviço, em horário de trabalho ou no exercício de suas atribuições;

III - Ter o servidor abusado de suas prerrogativas, cargo ou função para a prática da infração, demonstrando desvio de poder;

IV - O dano causado à Administração Pública ser de grande vulto, material ou imaterial ou ter relevante repercussão social;

V - A infração ter sido cometida com o concurso de outros servidores ou de terceiros;

VI - A infração ter sido previamente planejada ou premeditada;

VII - A obstrução ou embaraço à apuração dos fatos, como a destruição de provas, coação de testemunhas ou tentativa de indução de erro da Comissão;

VIII - Ter o servidor agido com dolo específico, má-fé evidente ou fraude;

IX - Ter o servidor coagido, induzido ou instigado outros servidores à prática da infração;

X - A violação de dever funcional específico, que tenha sido expressamente estabelecido em norma ou regimento.

Art. 6º. Constituem circunstâncias atenuantes, dentre outras que venham a ser devidamente comprovadas no processo:

I - A confissão espontânea e integral da infração antes da conclusão do relatório final da Comissão, desde que seja relevante para a apuração dos fatos;

II - O esforço do servidor para minorar ou reparar o dano causado à Administração Pública antes da decisão final do PAD;

III - Ausência de antecedentes disciplinares ou bom histórico funcional relevante, comprovado por período significativo de serviço público sem máculas;

IV - O pequeno vulto do dano causado à Administração Pública ou a ausência de dano efetivo;

V - Ter o servidor agido sob coação irresistível, desde que devidamente comprovada e não excludente da ilicitude;

VI - A colaboração efetiva e voluntária do servidor para o esclarecimento dos fatos, que não se confunda com a confissão;

VII - Ter o servidor agido em cumprimento de ordem de superior hierárquico, se esta não for manifestamente ilegal;

VIII - O arrependimento eficaz e demonstrado por atitudes concretas;

IX - O bom conceito funcional e social do servidor, aferido por meio de elementos probatórios consistentes e relevantes para o caso;

X - A reduzida culpa do servidor, em razão de circunstâncias pessoais relevantes, desde que devidamente comprovadas e que não afastem a ilicitude da conduta;

XI - Ter sido a infração cometida por impulso ou em momento de forte emoção, sem premeditação, desde que não configure dolo.

Art. 7º. A ponderação das circunstâncias agravantes e atenuantes deverá ser feita de forma individualizada, motivada e proporcional, com peso atribuído a cada circunstância de forma clara.

Art. 8º. Para a análise dos antecedentes funcionais, deverá ser considerado todo o histórico do servidor na Administração Pública Municipal, incluindo, mas não se limitando o tempo de serviço público, histórico de penalidades disciplinares anteriores, elogios, qualificações profissionais, avaliações de desempenho positivas e participação em programas de desenvolvimento e outras situações benéficas.

Parágrafo único. O histórico funcional completo deve subsidiar a Autoridade Julgadora na apreciação da conduta do servidor e na fixação da penalidade, sem que a última penalidade aplicada seja o único ou principal parâmetro, e sem que a ausência de antecedentes seja o único atenuante.

Art. 9º. A Administração Municipal, no exercício de sua autotutela, poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 10º. É cabível a revisão de penalidades disciplinares já aplicadas quando for constatada manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da sanção, independentemente de ter havido trânsito em julgado administrativo, visando à correção de injustiças.

Art. 11º. O processo de revisão poderá ser iniciado:

I - De ofício, por iniciativa da própria Administração Pública, quando a ilegalidade ou desproporcionalidade for identificada, ou quando surgirem fatos novos que justifiquem a reanálise;

II - A pedido do servidor penalizado, ou de seu representante legal, nos termos do art. 188 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais Lei 2.273/2022

Art. 12º. O pedido de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade ou à autoridade superior, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará a uma nova comissão designada para esse fim.

§ 1º A nova comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, e será composta por servidores que não tenham participado do processo original, garantindo a imparcialidade.

§ 2º O pedido de revisão não autoriza a suspensão dos efeitos da penalidade já aplicada, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que reconheça a urgência e a plausibilidade do direito, demonstrando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta, salvo se, no curso da revisão, for apurada nova infração disciplinar mais grave, não relacionada ao objeto da revisão original.

Art. 13º. A revisão, seja de ofício ou a pedido, deverá observar rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao servidor o direito de se manifestar, apresentar provas e argumentos sobre os novos elementos ou a reanálise dos antigos.

§ 1º A decisão que resultar da revisão deverá ser devidamente motivada, explicitando as razões de fato e de direito que levaram à anulação, modificação ou manutenção da penalidade anterior, e, se for o caso, a nova dosimetria aplicada.

§ 2º A decisão da revisão terá efeito retroativo (ex tunc), anulando ou modificando o ato original desde sua origem, caso seja verificada a ilegalidade da penalidade.

Art. 14º. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 54), aplicando-se subsidiariamente no âmbito municipal.

Parágrafo único. Este prazo não se aplica aos processos de revisão que visem anular ou modificar penalidades já impostas, pois, nesses casos, a anulação não gera "efeito favorável" no sentido da lei, mas corrige uma ilegalidade ou desproporcionalidade, beneficiando o servidor e a própria legalidade administrativa.

Art. 15º. O período de revisão dos processos administrativos deverá ser fixado na portaria de instauração do procedimento, observado o prazo máximo de prescrição dos atos administrativos.

Art. 16º. A aplicação das penalidades observará o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo a dosimetria ser devidamente fundamentada no relatório final da Comissão Processante, com a indicação expressa e detalhada dos critérios objetivos considerados, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 17º. Os atos normativos internos e as orientações emanadas das diversas Secretarias e Órgãos da Administração Municipal deverão ser revistos e adequados às disposições deste Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18º. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, promoverá a

capacitação continuada dos servidores que atuam nas comissões de sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, visando à correta aplicação das normas e dos princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 19º. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 20º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Morgana Ávila dos Santos Soares
Secretária da Administração